Processo n.: 2017004465

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Encaminha relatório de monitoramento e avaliação n. 02/2017.



## **RELATÓRIO CONCLUSIVO**

Trata-se de análise de relatório da Comissão de Monitoramento e Avaliação dos Contratos de Gestão – COMACG – referente à execução do Termo de Transferência de Gestão do Hospital de Dermatologia Sanitária e Reabilitação Santa Marta – HDS – no período de janeiro a março de 2017, encaminhado a este Poder nos termos do § 3º do art. 10 da Lei n. 15.503, de 28 de dezembro de 2005.

Como titular do controle externo (art. 25 da Constituição Estadual), a Assembleia Legislativa recebe relatórios de acompanhamento e avaliação da execução com a finalidade de deles tomar conhecimento e, se necessário, atuar em casos de irregularidades ou ilegalidades, com vistas a proteger os recursos públicos de malversações por qualquer pessoa física ou jurídica que os maneje.

A lei estadual que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais estaduais e que regulamenta seu funcionamento é a Lei n. 15.503, de 2005, e determina que:

Art. 11 Os responsáveis pela fiscalização da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos públicos por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembleia Legislativa, sob pena de responsabilidade solidária.

Além desse dever constitucional e legal de fiscalizar, consideramos que o eletivo exercício do controle externo aproxima a Casa Legislativa do cidadão, na medida em que, na atuação como fiscalizador, o povo percebe no Poder Legislativo uma instituição aliada que irá garantir o bom uso dos recursos públicos e, em consequência, viabilizar a prestação de serviços públicos com melhor qualidade.

Por outro lado, a omissão em desempenhar o papel de controle externo gera no seio social insatisfação quanto ao Parlamento.

Nesse sentido, mostra-se de extrema relevância o fortalecimento e o aprimoramento da função de fiscalização exercida pelo Poder Legislativo, com o fito sobretudo de fazer cumprir os limites legais impostos para a gestão da coisa pública.

Portanto, impende registrar que, no Estado Democrático de Direito, os controles são instituídos para defender os interesses da coletividade, sempre em consonância com as determinações do ordenamento jurídico. E a instituição mais apta e com maior legitimidade para o exercício dessa função de controle é o Parlamento, que contém os representantes do povo democraticamente eleitos. Em anterior oportunidade, em relatório preliminar, solicitou-se que fosse oficiado à Secretaria de Estado da Saúde – SES – e ao Tribunal de Contas do Estado – TCE –, requisitando:

- a) à Secretaria de Estado da Saúde:
- informações sobre as obras de construção do hospital voltado à saúde do idoso e do homem e ao portador de hanseníase;
- a juntada do Extrato da Situação da Prestação de Contas informando o status do julgamento;
  - a razão dos prontuários serem preenchidos manualmente;
  - os documentos de regularidade fiscal, licenças e alvarás;
- a melhor forma de interpretação da simbologia (\*\*\*) presente na tabela que indica "Indicadores de Desempenho";
- que envie o status dos encaminhamento dados com o objetivo de atender à recomendação feita pela COMACG de indicação de metas para os indicadores sem parâmetros;

• que seja informe quais os encaminhamentos dados com o objeto de obter a "Certificação de Qualidade em Saúde"; e

b) ao TCE:

• juntada de seu Parecer referente ao período avaliado.

Por meio dos memorandos n. 117/2019, n. 217/2019, n. 120/2019, n. 1352/2019 e n. 032/2019 (TCE) foi comunicado que :

- a obra de construção do Hospital Estadual do Idoso e do Hospital Estadual do Homem encontram-se paralisadas em razão da necessidade de contenção de gastos (fls. 27 e 51);
- as contas Associação Goiana de Integralização e Reabilitação AGIR foram consideradas como REGULAR COM RESSALVAS. (fls. 46/50);
- a implantação dos prontuários dos pacientes moradores encontrase em andamento e o prontuário eletrônico já está implantado (fl. 52);
- a unidade possui alvará de autorização sanitária municipal (n. 279105 fls. 52 e 55);
- ao que os indicadores de desempenho que constam a simbologia (\*\*\*), deve-se interpretar como indicador não aplicável aos serviços prestados nesta unidade (fl. 52);
- foram realizadas correções a partir do 4º Termo Aditivo ao Termo de Transferência de Gestão n. 002/2013 –SES/GO que adquiriu nova modelagem, com metodologia de avaliação por linha de Serviço Contratado com a análise da Produção Assistencial e Indicadores de Qualidade. (fl. 52/53).
- a ausência de Certificação de Qualidade em Saúde permanece em análise para contratação, entretanto não prejudicou as ações baseadas nas diretrizes da Política Nacional de Qualidade e Segurança (fl. 53);
- o TCE sugere que sejam cadastradas na Matriz de Priorização, as solicitações apresentadas pela Assembleia Legislativa, com o intuito de análise dos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco e caso classificadas, incluídas para o biênio 2019/2020, ressaltando que poderão, ainda, ser verificadas no bojo da prestação de contas anual do órgão ou entidade supervisora da organização social. (fl. 63).

Assim sendo, manifesto-me, nesta Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, pelo arquivamento dos presentes autos, levando-se, antes, ao conhecimento e apreciação dos nobres Pares.

Ademais, observo que ainda será analisada a execução do contrato de gestão quando da prestação de contas anual, que é julgada pelo órgão contrato de contrato de gestão quando da prestação de contas anual, que é julgada pelo órgão de controladoria Geral do Estado, que informará o resultado de sua análise ao Tribunal de Contas do Estado e a esta Assembleia Legislativa.

É o relatório conclusivo.

SALA DAS COMISSÕES, 16de wattle de 2019

DEPUTADO CHICA

RELATO

RRV/HELO